Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1858/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7177/2013/002
PROTOCOLO	**:** 1952983
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE BODOQUENA
REQUERENTE	**:** JUN ITI HADA
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO DECLARATÓRIA DA REGULARIDADE COM RESSALVA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – MULTA – PESQUISA DE PREÇO INSATISFATÓRIA – REDUÇÃO DA MULTA ARBITRADA – PARCIAL PROVIMENTO – ALEGAÇÕES ANALISADAS ANTERIORMENTE – AUSÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS – IMPROCEDÊNCIA.

Verificada a ausência de novos documentos capazes de alterar o julgado e a identidade das alegações que analisadas em Recurso Ordinário, inexistindo motivos para afastar a ressalva do procedimento licitatório pela pesquisa de preço insatisfatória e a multa, que já reduzida em sede recursal, julga-se improcedente o Pedido de Revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **julgar improcedente** o Pedido de Revisão interposto pelo Sr. **Jun Iti Hada**, Ex-Prefeito Municipal de Bodoquena, **mantendo na íntegra o Acórdão AC00 – 1898/2017**.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Pedido de Revisão interposto **pelo Sr. JUN ITI HADA, Ex-Prefeito Municipal de Bodoquena,** em face da Deliberação AC00 – 1898/2017, proferida no TC/7177/2013/001 (pç.12, fls. 32-37), nos seguintes termos:

> Pelo exposto, acompanho em parte o entendimento da 6ª ICE e também do Ministério Público de Contas e formulo o meu VOTO no sentido de:
>
> 1) conhecer do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;
>
> 2) **no mérito, dar PARCIAL PROVIMENTO ao pedido formulado pelo Prefeito do Município de Bodoquena MS, Senhor Jun Iti Hada** (RG 000675.805 SSP/MS e CPF/MF 073.584.151-91), para o único fim de **reduzir o quantum da multa arbitrada no comando do item "II" do Acórdão da Primeira Câmara n. 87/2014**, prolatado na 4ª Sessão Ordinária de 08 de abril de 2014, para o valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS; mantendo-se todos os demais comandos do Decisum;
>
> 3) comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.
>
> (...)

O requerente alega que a decisão merece revisão, pois nas várias etapas de apreciação do procedimento licitatório compareceu aos autos com justificativas e documentos elucidativos, além disso, argumentou que a pesquisa de preços na qual se fundamentou a estimativa de valor da contratação foi juntada nos autos originários (pç.1, fls.2-10).

Aduziu, também, que ainda que a multa que lhe foi imposta tenho sida reduzida no Recurso Ordinário (AC00 -1898/2017) para o patamar de 30 (trinta) UFERMS, entende permanecer significativamente penosa, razão pela qual, neste Pedido de Revisão, pugna pela isenção total do pagamento da multa.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade (DESPACHO DSP – GAB. PRES – 6770/2019), recebeu o Pedido de Revisão como Recurso Ordinário, pois entendeu que a decisão combatida ainda não havia transitado em julgado, todavia, como bem observado pela Equipe Técnica e Ministério Público de Contas, na data da interposição desta peça recursal (06/05/19) referido acórdão já estava transitado em julgado desde 26/11/2018, além de ser fruto do julgamento de um recurso ordinário anterior, razão pela qual o aprecio como Pedido de Revisão.

Após concedido liminarmente o efeito suspensivo ao pedido interposto e determinado a distribuição a esta relatoria, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Educação, a qual por meio da Análise ANA –DFE-5837/2017, concluiu que os argumentos recursais, em seus aspectos objetivos, não possuem o condão de modificar a multa apontada no item "2" da Deliberação AC00 – 1898/2017, proferida no TC/7177/2013/001.

Examinado o Pedido de Revisão pelo Procurador do Ministério Público de Contas (PAR-2ªPRC-1667/2021, pç. 6, fls. 19-22) este se manifestou opinando pelo **não conhecimento** e **improvimento do recurso**, nos seguintes termos:

> I - **NÃO CONHECER O PEDIDO DE REVISÃO interposto pelo Senhor Jun Iti Hada**, Prefeito Municipal à época dos fatos, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 73, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
>
> II **- NEGAR PROVIMENTO** à súplica em apreço, mantendo-se inalterados os comandos constantes na v. Deliberação AC00 - 1898/2017, proferido nos autos do Processo TC/7177/2013/001, diante da improcedência das alegações ofertadas;
>
> (...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Pedido de Revisão, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade (art. 73 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012).

Analisando as razões deduzidas pelo peticionante, as manifestações da Divisão de Fiscalização da Educação e do representante do Ministério Público de Contas, tenho que o Pedido de Revisão não contém argumentos suficientes a autorizar a reforma da decisão, pelas razões a seguir relatadas.

Retomando o mérito, a peça recursal visa combater a Deliberação AC00 – 1898/2017, proferida no TC/7177/2013/001, a qual em sede de Recurso Ordinário reduziu a multa de 100 (cem) UFERMS aplicada ao requerente no Acórdão AC01-G.RC-87/2014 (pç.35, fls. 994-1000 do TC/7177/2013), em razão da pesquisa de preço insatisfatória, para o patamar de 30 (trinta) UFERMS.

Embora o requerente informe que juntou todos os documentos essenciais à análise da conformidade do procedimento licitatório e pesquisa de preços, entendo que suas razões, que são as mesmas alegadas no Recurso Ordinário, já foram naquele momento analisadas e sopesadas para a redução da penalidade imposta.

Diante desses fatos, corroboro com o apontamento do Ministério Público de Contas de que o processo licitatório já teve sua fase julgada regular com ressalva e que o requerente não trouxe novos documentos capazes de alterar o julgado anterior.

DISPOSITIVO

Tudo examinado e relatado, acompanho as razões dos analistas da DFE e do representante do Ministério Público de Contas, e voto nos sentidos de **CONHECER** e **JULGAR IMPROCEDENTE** o Pedido de Revisão interposto pelo **Sr. JUN ITI HADA, Ex-Prefeito Municipal de Bodoquena**, mantendo na íntegra o Acórdão AC00 – 1898/2017.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e julgar improcedente o pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

NCB / VAB/dsssm